



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54038 - RS (2017/0106976-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL EM INQUÉRITO. RECALCITRÂNCIA. *ASTREINTES*. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DO ART. 3º DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PENALIDADE DO ART. 77 DO CPC. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS *ASTREINTES* NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se, em caso de omissão da legislação processual penal, a interpretação extensiva, a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal.

2. É possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil (arts. 536 e 537 do CPC) para impor medida cautelar atípica consistente em multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial.

3. A imposição de *astreintes* no processo penal confere efetividade às decisões judiciais ao constranger a parte a pagar quantia em dinheiro na hipótese de não cumprimento de decisão ou sentença.

4. É inadmissível a aplicação subsidiária da penalidade prevista no art. 77 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia *in malam partem*.

5. Os valores da multa coercitiva submetem-se a balizamentos próprios, não podendo incidir aqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

6. O art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

7. A constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud, quando há recalcitrância do acusado em fornecer dados telemáticos e em pagar valor correspondente a multa cominatória, é autorizada pela jurisprudência do STJ e amparada pelo poder geral de cautela e pela teoria dos poderes implícitos.

8. Não viola o princípio do contraditório a constrição de numerário por meio do sistema BacenJud quando o devedor, após deixar de cumprir determinação judicial anterior e de realizar o pagamento de multa diária cominada, é alertado do risco de adoção de outras medidas cautelares.

9. Admite-se o contraditório diferido com posterior revisão da decisão que impõe medida cautelar emergencial de constrição de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BacenJud.

10. Não incide a Súmula n. 410 do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer) na hipótese de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida.

11. As *astreintes* podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54038 - RS (2017/0106976-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL EM INQUÉRITO. RECALCITRÂNCIA. *ASTREINTES*. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DO ART. 3º DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PENALIDADE DO ART. 77 DO CPC. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS *ASTREINTES* NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se, em caso de omissão da legislação processual penal, a interpretação extensiva, a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal.

2. É possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil (arts. 536 e 537 do CPC) para impor medida cautelar atípica consistente em multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial.

3. A imposição de *astreintes* no processo penal confere efetividade às decisões judiciais ao constranger a parte a pagar quantia em dinheiro na hipótese de não cumprimento de decisão ou sentença.

4. É inadmissível a aplicação subsidiária da penalidade prevista no art. 77 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia *in malam partem*.

5. Os valores da multa coercitiva submetem-se a balizamentos próprios, não podendo incidir aqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

6. O art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

7. A constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud, quando há recalcitrância do acusado em fornecer dados telemáticos e em pagar valor correspondente a multa cominatória, é autorizada pela jurisprudência do STJ e amparada pelo poder geral de cautela e pela teoria dos poderes implícitos.

8. Não viola o princípio do contraditório a constrição de numerário por meio do sistema BacenJud quando o devedor, após deixar de cumprir determinação judicial anterior e de realizar o pagamento de multa diária cominada, é alertado do risco de adoção de outras medidas cautelares.

9. Admite-se o contraditório diferido com posterior revisão da decisão que impõe medida cautelar emergencial de constrição de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BacenJud.

10. Não incide a Súmula n. 410 do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer) na hipótese de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida.

11. As *astreintes* podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. S. O. DO B. L. contra a decisão monocrática de fls. 610-626, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Chapecó nos autos do Procedimento n. 5002509-30.2016.04.7202, insurgindo-se contra a determinação de bloqueio de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) por meio do sistema BacenJud.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 109-119). No mérito, o Tribunal denegou a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferira parcialmente a liminar (fls. 194-207).

Ao referido acórdão a agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 256-262).

Assim, interpôs recurso em mandado de segurança (fls. 273-308), que foi devidamente recebido.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que seja determinada a revogação do bloqueio judicial de ativos financeiros (fls. 430-447). Na oportunidade, pontuou que "é incabível a imposição de ofício pelo Juízo criminal de medida cautelar consubstanciada

no bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, com o objetivo de resguardar o adimplemento da multa", bem como que "deve ser obedecido o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido na lei processual civil, em especial a competência da Procuradoria da Fazenda Pública para a execução fiscal da multa pendente de pagamento", nos termos da Súmula n. 521 do STJ.

A agravante juntou petições, documentos e pareceres jurídicos (fls. 451-452, 457-459, 463-533, 537-602, 606-608).

No recurso ordinário, o então relator, monocraticamente, concluiu que a empresa não cumpria integralmente a ordem judicial, sendo cabível, no caso, a fixação de medidas coercitivas (multa e bloqueio de ativos financeiros), cuja cobrança independe de procedimento de execução fiscal. Refutou as demais alegações e negou provimento ao recurso.

Sobreveio o presente agravo regimental, em cujas razões a agravante alega que "recebeu ofícios encaminhados pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó - SC, determinando o envio dos dados cadastrais, dos registros de acesso (logs de IP) dos últimos 6 (seis) meses e conteúdo de conta registrada no Serviço Facebook, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 631).

Relata que, em resposta à referida decisão, forneceu os dados cadastrais e os registros de acesso (logs de IP) requisitados, além de esclarecer a necessidade de ser seguido o procedimento previsto no Decreto n. 3.810/2001, por estar submetida à legislação americana e, por conseguinte, às regras do *Stored Communications Act*.

Insurge-se contra a decisão que concluiu pelo não cumprimento da ordem judicial e determinou o bloqueio, via BacenJud, do montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Afirma que a conta foi desativada em razão de conteúdo de aparente exploração de menores e que o número da denúncia foi encaminhado à autoridade judiciária brasileira, que poderia ter acesso aos dados do perfil sem a necessidade de cooperação jurídica internacional. Argumenta que não há fundamento legal que autorize a aplicação de multa diária ou o bloqueio de ativos financeiros no caso concreto.

Aduz que a decisão infringiu a Súmula n. 410 do STJ diante da ausência de sua intimação pessoal para pagar o alegado valor devido. Afirma que a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros antes da prolação da sentença violou entendimento consolidado na sistemática dos recursos repetitivos, além de representar desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Destaca a inaplicabilidade do art. 461, § 3º, do CPC/1973 (arts. 536 e 537 do CPC/2015) quanto à aplicação da multa diária.

Salienta que, diante do nítido caráter coercitivo das *astreintes*, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de revogação da multa quando há cumprimento parcial superveniente, o que se aplica ao caso concreto.

Pleiteia, subsidiariamente, a aplicação do art. 77 do CPC, afirmando que não é parte no processo penal e que não foi compelida a cumprir obrigação em prol da parte adversa.

Menciona que a titularidade da multa é da União, e não da parte adversa, razão pela qual deve ser inscrita em dívida ativa e ser cobrada via execução fiscal.

Assevera que a Polícia Federal de Chapecó (SC), em contato com a Polícia Federal de Brasília, obteve os dados solicitados e, em manifestação posterior, considerou satisfatório o cumprimento da ordem judicial.

Aponta ofensa ao princípio da imparcialidade do órgão julgador.

Requer o provimento do agravo para que seja reconhecida, preliminarmente, a violação do princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, IV, da CF/88. No mérito, pleiteia a revogação da penalidade que lhe foi aplicada e, subsidiariamente, a diminuição do valor da multa diária com base no limite previsto no art. 77, § 5º, do CPC (10 salários mínimos), adequando-o ao princípio da proporcionalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 851.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Chapecó determinou à agravante, de forma reiterada, em inquérito policial que apura a prática dos crimes descritos no art. 241-D, II, da Lei n. 8.069/1990, o fornecimento dos seguintes dados:

- a) informações cadastrais completas, inclusive telefones e *e-mails* associados à conta Id = 100011509352751;
- b) conteúdo integral da caixa de mensagens;
- c) relação de contatos;
- d) grupos de que participa;
- e) conteúdo integral da linha de tempo (*timeline*) do usuário, inclusive postagens feitas por terceiros;

- f) fotos e vídeos carregados no perfil, com as respectivas informações de metadados;
- g) publicações realizadas na linha de tempo (*timeline*) de outros usuários;
- h) registros de acesso (*logs* e IP) dos últimos 6 meses.

Em razão do descumprimento inicial da referida determinação judicial, a agravante foi novamente intimada a fornecer os dados acima mencionados, agora sob pena de multa diária de R\$ 200 mil, além das implicações penais pertinentes (fls. 668-671).

Em posterior decisão, o Juízo competente concluiu que a empresa cumprira parcialmente a determinação, razão pela qual adotou outra medida coercitiva, a saber, o bloqueio da importância de R\$ 200 mil.

Na mesma oportunidade, determinou o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) de titularidade da agravante no valor de R\$ 2.200.000,000 (dois milhões e duzentos mil reais), correspondentes ao total devido a título de multa – período de 11 dias de atraso –, sem prejuízo da adoção de outras medidas em caso de não cumprimento integral da ordem judicial de quebra de sigilo de dados (fls. 674-679), nos seguintes termos:

A fundamentação retrotranscrita traz fiel adequação ao contexto narrado neste incidente, merecendo ser comungada, de modo que o juízo se permita adotar outras medidas coercitivas, em específico a intervenção no patrimônio da destinatária da ordem judicial.

Deste modo, determino a utilização do BACENJUD.

O montante a ser bloqueado deverá guardar correspondência com a multa diária fixada no evento 23, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Cumprando então fixar o montante devido a título da multa diária até a presente data. Para tanto, pontuo:

- a) a decisão que impôs a multa diária foi proferida em 08/07/2016 (evento 23), conferindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, a partir do qual a multa deve incidir.
- b) consta no evento 31, documento eletrônico INQ1, fls. 2, cópia do ofício que a Polícia Federal remeteu ao FACEBOOK, notificando-o acerca da decisão referida noite anterior. O ofício foi expedido também em 08/07/2016.
- c) o documento juntado no evento 34, seja ele o comprovante de recebimento do ofício expedido pela autoridade policial, comprova que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA recebeu o documento em 15/07/2016, cujo protocolo naquele órgão tem o nº 022671.

Considerando as informações alhures, tenho que o FACEBOOK foi intimado da decisão em 15/07/2016 (sexta-feira) (Evento 34). O prazo de cinco dias úteis iniciou em 18/07/2016 (segunda-feira) e espirou em 22/07/2016 (sexta-feira).

Por conseguinte, a multa fixada deve iniciar-se no dia 25/07/2016 (segunda-feira), seja ele o primeiro dia útil após a expiração do prazo fixado.

Com essas considerações, passo à análise do mérito do recurso.

O cerne da controvérsia abrange as seguintes matérias:

- a) legalidade da aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial;
- b) inaplicabilidade do art. 461, § 3º, do CPC/1973;
- c) possibilidade de revogação da multa quando há cumprimento parcial superveniente;
- d) aplicação subsidiária do art. 77 do CPC/2015;
- e) necessidade de que a cobrança da referida dívida ocorra por meio de procedimento de

execução, com a devida inscrição do débito em dívida ativa;

f) diminuição do valor da multa diária com base no limite previsto no art. 77, § 5º, do CPC/2015;

g) necessidade de intimação pessoal da agravante para pagar o valor devido, nos termos da Súmula n. 410 do STJ;

h) cumprimento da decisão judicial;

i) impossibilidade de imposição de ofício pelo juízo criminal de medida cautelar consubstanciada no bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, com o objetivo de resguardar o adimplemento da multa;

j) observância do procedimento de cumprimento de sentença, em especial da competência da Procuradoria da Fazenda Pública.

Observa-se que a agravante foi compelida ao fornecimento de dados essenciais ao processamento de inquérito policial para investigação de crimes. Contudo, ao contrário das alegações apresentadas, a obrigação não foi cumprida de forma integral (fls. 674-679).

O então relator deste recurso, quanto à legalidade da imposição da multa pelo descumprimento de determinação judicial, pontuou (fls. 610-626):

A Corte Especial deste Sodalício já se manifestou sobre essa questão, concluindo pelo cabimento da sanção (Inq. n. 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 28/8/2013).

Com efeito, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que é cabível a imposição de multa por descumprimento, ou cumprimento a destempo, de ordem judicial, não obstante a inexistência de disposição expressa a respeito no Código de Processo Penal, aplicando-se por analogia o disposto no Estatuto Processual Civil. Nessa linha, já se decidiu que “a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil”, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. E, ainda, que “a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal” (RMS 44.892/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/04/2016).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo.

Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal quanto à imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o STJ, com base no art. 3º do CPP (“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”), na teoria dos poderes implícitos e no poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema.

Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do

processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. Trata-se de execução indireta, mediante constrangimento da parte, em que se impõe o pagamento de quantia em dinheiro na hipótese de não cumprimento de decisão ou de sentença. A finalidade, portanto, é convencer a parte perdedora a cumprir a decisão, atendendo-se, assim, ao princípio da efetividade da decisão.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE DADOS. REDE SOCIAL (FACEBOOK). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ATRASO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. URGÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETAS. INQUÉRITO. APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATOS DE TERRORISMO. ESTADO ISLÂMICO. JOGOS OLÍMPICOS NO RIO DE JANEIRO. VALOR. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É descabido falar em ausência de fundamentação da decisão judicial que impôs a multa, por falta de menção ao dispositivo legal em que estava lastreada. É suficiente que tenham sido declinados motivos de fato e direito pelos quais houve a sua imposição, o valor da cominação, bem assim o fato de que se tratava de multa-diária, ou seja, incidia a cada dia de atraso no descumprimento da decisão judicial.

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da previsão contida no art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento de determinações judiciais efetivadas no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade.**

Precedentes da Quinta e Sexta Turmas e da Terceira Seção.

3. Sendo legal a imposição das *astreintes*, pela aplicação analógica dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, fica prejudicado o pedido de que seja a multa estabelecida como se se tratasse de ato atentatório à dignidade da justiça, em cuja fixação deveria ser observado o limite máximo de 10 (dez) salários mínimos, previsto no art. 77 da referida Codificação Processual Civil.

4. Não se sustenta o argumento de que a multa seria descabida porque a ordem teria sido integralmente cumprida. É incontroverso que houve o cumprimento da determinação judicial, mas, também, é reconhecido que esse ocorreu extemporaneamente. Assim, o fundamento da aplicação da cominação não é o descumprimento da ordem judicial, mas, sim, o atraso em que incidiu o Recorrente para atender o comando do Juízo de primeiro grau.

5. Se o volume de dados era grande para o prazo estipulado para o cumprimento, deveria o Recorrente ter comunicado ao Juízo dessa impossibilidade, e não simplesmente retardar a entrega das informações, que, como visto, somente foram integralmente fornecidas - e com atraso - após três intimações judiciais.

6. O acúmulo de requisições para fornecimento de dados, embora alegado mas não comprovado, teria supostamente ocorrido entre 16 de junho e 30 de junho de 2016. Contudo, no caso concreto, o Recorrente teve ciência da determinação judicial de fornecer os dados, em 20/05/2016. Conclui-se que, caso tivesse sido a determinação atendida serodiantemente, teria sido cumprida antes de 16/06/2016.

Portanto, esse argumento não dá suporte à tese de ocorrência de atraso justificado.

7. A aplicação da multa diária está devidamente fundamentada. O Recorrente já havia desatendido a duas intimações para que fornecesse integralmente os dados requeridos. Além disso, a situação era de extrema urgência, pois estava sendo investigada a atuação de militantes ligados ao grupo terrorista denominado Estado Islâmico, os quais estariam planejando ataques terroristas em território brasileiro, a serem cometidos durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, realizados em agosto de 2016, portanto, em período muito próximo àquele em que estavam ocorrendo as investigações.

8. Consideradas a urgência e a gravidade singular da situação dos autos, que, repete-se, dizia respeito à investigação, em maio de 2016, acerca de atos terroristas a serem praticados em território nacional, por indivíduos ligados ao grupo terrorista Estado Islâmico, durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro, que seriam realizadas em agosto do mesmo ano, bem assim da gigantesca capacidade econômica do Recorrente, não se mostrou desarrazoado a fixação do valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que resultou num total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), diante da mora de 8 (oito) dias para o cumprimento integral do comando judicial. A singularidade e a extremíssima gravidade do caso concreto, inclusive com difícil ocorrência de situação análoga, autoriza a adoção de parâmetro superior àquele adotado no julgamento da QO-Inq n. 784/DF.

9. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 58.823/PR, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020, destaqueei.)

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. *ASTREINTES*. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc."Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das *astreintes* revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

3. **Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.**

4. **"A finalidade da multa é coagir [...] ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).**

5. **Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.**

6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de *astreintes* pelos magistrados no processo criminal.

7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

8. No caso concreto, a preliminar de ilegitimidade merece ser afastada, conforme exposto. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a tese não deve ser conhecida, por força da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. No tocante à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão.

10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.853.580/SC, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 20/8/2020, destaqui.)

Tal imposição trata-se, em verdade, de *astreintes* decorrentes da demora no cumprimento de

decisão provisória ou definitiva, que não se confundem com a penalidade por litigância de má-fé, prevista no art. 77 do CPC, sanção condenatória semelhante a cláusula penal que o agravante pretende lhe seja aplicada de forma subsidiária, o que, nos termos da orientação do STJ, não é possível no âmbito criminal.

Observe-se que a hipótese do art. 77, § 2º, do CPC faz referência ao descumprimento de ordem judicial pelo acusado que supostamente cometeu o ato criminoso. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu não ser "cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia *in malam partem*, haja vista a ausência de previsão expressa no Código Penal" (HC n. 401.965/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2017).

Ainda sobre a sanção do art. 77 do CPC/2015, esclarece José Miguel Garcia Medina:

[...] tem caráter punitivo, sendo definida após a prática de ato considerado atentatório à dignidade da Jurisdição. Não se trata, portanto, de multa pré-estabelecida com caráter coercitivo, tal como ocorre no caso do art. 537 do CPC/2015. Além disso, enquanto esta multa é devida à outra parte (cf. art. 537 § 2º, do CPC/2015; assim também se decidiu, à luz do CPC/1973, cf. STJ, REsp 949.509/RS, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, j. 08.05.2012), a multa a que se refere o art. 77 do CPC/2015 é devida ao Estado (cf. § 3º do art. 77 do CPC/2015). Nada impede, por outro lado, que se cumulem as multas referidas nos dispositivos citados, já que as mesmas têm pressupostos distintos (cf. § 4º do art. 77 do CPC/2015). Note-se que as condutas referidas nos incs. I a III e V não se submetem à multa (cf. § 2º do mesmo artigo), no entanto, podem, eventualmente, configurar litigância de má-fé (cf. art. 80 do CPC/2015), sujeitando-se, então, à sanção respectiva (cf. art. 81 do CPC/2015). O que se disse em relação à multa referida no art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015 também se aplica à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. (Código de Processo Civil comentado. Thomson Reuters Proview. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v6>>>.)

Diante dessas premissas, não procede a alegação da agravante quanto à aplicação do art. 77, § 5º, do CPC para limitar o valor da multa diária. Registre-se, mais uma vez, que, no caso dos autos, trata-se de imposição de multa coercitiva (*astreintes*), aplicada em analogia ao disposto nos arts. 536 e 537 do CPC e cujos valores submetem-se a balizamento próprio, e não àqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, devem ser ponderados, inicialmente, os seguintes fatores para fixação da multa cominatória: a efetividade da tutela (valor suficientemente persuasivo) e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Acrescentam-se os seguintes parâmetros:

- a) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado;
- b) tempo para cumprimento da determinação;
- c) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor;

d) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

Tendo em conta esses parâmetros, o valor econômico da empresa agravada, a reiteração no descumprimento da determinação judicial e o que vem sendo decidido pelo STJ em casos semelhantes, conclui-se que o valor da multa diária no importe de R\$ 200 mil não é exacerbado.

Não se ignora, contudo, que a jurisprudência desta Corte admite a alteração do valor das *astreintes* quando se mostram exorbitantes ou irrisórias. Contudo, esse não é o caso dos autos.

Como reforço argumentativo, registre-se que, nos autos do RMS n. 55.050/SP, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma "manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legalidade do bloqueio via BacenJud da importância de R\$ 3.964.269,13 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), a título de multa processual imposta por descumprimento de decisão judicial que havia determinado a quebra de sigilo e a interceptação telemática" (fl. 620), situação semelhante à dos autos. Logo, não merece reparo a decisão agravada neste ponto.

Quanto à possibilidade de utilização do BacenJud para a constrição de ativos financeiros no âmbito de inquérito policial, veja-se que, consoante bem pontuou o acórdão de fls. 194-204, tal sistema "foi estruturado e desenvolvido como importante mecanismo para facilitar, agilizar e dar eficácia ao cumprimento das medidas judiciais, inclusive de natureza penal".

Trata-se de sistema que viabiliza a constrição cautelar de patrimônio do devedor como tradução do poder geral de cautela no processo penal e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, amplamente reconhecida pelo STJ e pelo STF.

Nesse contexto, convém recordar que o art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o magistrado a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Esse reconhecimento permitiu ao magistrado de origem adotar a defesa adequada da efetividade da decisão descumprida pela ora agravante.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. *ASTREINTES*. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO

OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das *astreintes* revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

4. "A finalidade da multa é coagir [...] ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed.

São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).

5. **Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.**

6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de *astreintes* pelos magistrados no processo criminal.

7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial.

Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

8. No caso concreto, o Tribunal local anotou que as informações requisitadas só foram disponibilizadas mais de seis meses após a quebra judicial do sigilo e expedição do primeiro ofício à empresa.

Logo, não se verifica o cumprimento integral da medida.

9. Em relação à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão.

10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.568.445/PR, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 20/8/2020, destaqui.)

No caso dos autos, registre-se que o magistrado *a quo*, após a recalitrância da agravante em fornecer os dados telemáticos e a pagar a multa cominatória, decidiu pelo bloqueio da soma de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos reais) por meio do sistema BacenJud.

Apenas após a imposição da multa cominatória e da mora no pagamento é que o magistrado determinou o bloqueio de numerário. Antes, ressalte-se, alertou a agravante do risco de adoção de outras medidas cautelares – bloqueio de ativo financeiro por meio do BacenJud –, razão pela qual não ocorreu constrição de ofício, com ofensa ao princípio do contraditório.

Veja-se ainda que nem sequer há falar em ofensa ao contraditório ou em violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando, diante do caráter emergencial da medida, o próprio ordenamento e a jurisprudência admitem o contraditório diferido, exercido posteriormente, com a possível revisão do ato judicial.

Também não merecem ser acolhidos os argumentos relativos à violação da Súmula n. 410 do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), porquanto o bloqueio do numerário tem natureza cautelar, o que afasta a incidência do referido enunciado no caso.

Pela mesma natureza cautelar do bloqueio do numerário é que se deve afastar, de plano, a tese defensiva de que a constrição pelo sistema BacenJud antes da sentença viola entendimento do STJ. Primeiro, porque a mencionada tese nem sequer foi objeto de debate na decisão ora agravada; segundo, porque esta Corte, conforme já mencionado, admite o poder geral de cautela no âmbito do processo penal e a imposição de medidas cautelares atípicas em razão da incidência da teoria dos poderes implícitos.

Ademais, pontuo que aqui não se trata de emprego de medida cautelar atípica que recai sobre a liberdade corporal do acusado, cuja aplicação foi devidamente restringida nos autos da ADPF n. 444/DF e pela jurisprudência do STJ.

Por oportuno, confirmam-se trechos do voto vencedor no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR:

Como se vê, portanto, a multa cominatória surge, no direito brasileiro, como uma alternativa à crise de inefetividade das decisões, um meio o de se infiltrar na vontade humana até então intangível e, por coação psicológica, demover o particular de possível predisposição de descumprir determinada obrigação. [...]

Assim, verificada a aplicabilidade do Código de Processo Civil ao Processo Penal, quando não houver norma específica, bem como a finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade a a decisão judicial, imperioso concluir pela possibilidade de aplicação da medida m demandas penais. [...]

Além disso, é importante observar que o poder geral de cautela, com previsão no Código de Processo Civil, também tem incidência no processo penal. [...]

Além da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, a teoria dos poderes implícitos também é um fundamento autônomo que, por si só, justificaria a aplicação de *astreintes* pelos magistrados:

[...]

Especificamente sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, penso ser relevante considerar dois momentos, ou seja, primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de

imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro momento, por uma questão lógica, o contraditório é absolutamente descabido. De início, não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Por isso, a priori, não existem interesses conflitantes. Não há partes contrárias. Assim sendo, não há sentido e nem lógica em exigir contraditório nessa fase ou falar em um procedimento específico. Por outro lado, quando do bloqueio de bens e a realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível cogitar-se em contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, haveria duas posições antagônicas a autorizá-lo. Contudo, a urgência no cumprimento da medida judicial determinada, inerente à própria determinação de quebra de sigilo e ainda agravada pela mora do indivíduo ou pessoa jurídica recalcitrante, demonstra que o contraditório prévio é de todo desaconselhável. Não obstante, nada impede seja a ampla defesa e o contraditório postergado e aplicado no segundo momento, caso necessário.

[...]

No entanto, caracterizada a mora no seu cumprimento, o magistrado, a meu ver, não pode ficar à mercê de um procedimento próprio à espera da realização da ordem, que pode não ser cumprida. Penso que, em razão da natureza das *astreintes* e do poder geral de cautela do magistrado, este deve ter uma maneira para estimular o terceiro ao cumprimento da ordem judicial, sobretudo pela relevância para o deslinde de condutas criminosas.

Por fim, não prospera a tese de que a multa cominatória somente pode ser cobrada mediante prévia inscrição do numerário em dívida ativa e por meio de procedimento de execução fiscal.

Apesar de a União figurar como destinatária dos valores objeto de constrição, enquadrando-se a multa como dívida ativa (não tributária), nos termos do art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, mencione-se que aqui o magistrado circunscreve-se a dar efetividade a medida coercitiva (*astreintes*) não cumprida, em atenção ao disposto no art. 139, IV, do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de efetivação de medida coercitiva imposta pelo magistrado com base no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos, não há impedimento legal para a execução imediata das *astreintes* no âmbito do mesmo processo criminal (por meio da utilização do sistema BacenJud), sendo despicienda, embora não impeditiva, a prévia inscrição do numerário em dívida ativa e sua execução mediante o procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA SANCIONATÓRIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DADA A TERCEIRO EM PROCESSO PENAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. A SENTENÇA A SER PROFERIDA NÃO VAI INTERFERIR NA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ORA RECORRENTE. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. COBRANÇA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE A MULTA FOI FIXADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA SUA PROPOSITURA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Restou assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, haja vista que o mesmo pode se defender antes da aplicação da multa no processo criminal em que houve a determinação do fornecimento das mensagens trocadas por meio do aplicativo Whatsapp.

2. A assertiva de que deveria ser aplicável o art. 77 do Código de Processo Civil na fixação da multa, não foi desenvolvida nas razões do recurso em mandado de segurança, não podendo destarte ser apreciada agora no julgamento do agravo regimental, em virtude da impossibilidade de inovação recursal.

3. Não há como se aplicar o entendimento judicial que impede a execução de *astreintes* antes da prolação da sentença pelo próprio magistrado que a fixou, pois, como visto, cuida a hipótese da

obrigação de terceiros prestar informações ao juízo criminal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da decisão e, deste modo, a sentença a ser proferida não vai interferir na situação jurídica do ora recorrente.

4. A cobrança no próprio processo em que a multa foi fixada não induz à imparcialidade do magistrado, sendo, também, desnecessária a propositura da execução fiscal para a cobrança desta penalidade.

5. **É possível o uso do instrumento de bloqueio de numerário via Bacen-Jud, o qual é autorizado para uso por todo o Poder Judiciário, inclusive pelos juízes criminais.**

6. Na esteira do consignado no parecer ministerial, a tese de desproporcionalidade do valor da multa diária não foi enfrentada pela Corte Regional, não podendo ser, portanto, conhecida diretamente por essa Corte Superior, sob pena de supressão de instância (fl. 556).

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 53.414/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É motivada a decisão que adota a exaustiva fundamentação sobre o tema externada em julgamento de recurso que foi afetado e apreciado perante a Terceira Seção.

2. A questão versada neste recurso (com suas diversas nuances), relativamente à imposição de *astreintes* à recorrente por descumprimento de determinação judicial, foi afetada e recentemente apreciada pela Terceira Seção desta Corte (REsp n. 1.568.445/RS, Rel p/acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/8/2020), que uniformizou, de uma vez por todas, o entendimento sobre o tema.

3. **Prevaleceu o entendimento de que nada obsta o execução imediata das *astreintes*, seja operando-se o bloqueio de ativos ou impondo-se a inscrição em dívida ativa.**

4. É proporcional o valor estabelecido pela decisão impugnada, a qual orientou-se pelos parâmetros adotados por este Superior Tribunal, devidamente consignados no julgamento do REsp n. 1.568.445/RS.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS n. 54.323/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/10/2020, destaquei.)

Ressalte-se que, conforme já decidiu o STJ, "a cobrança no próprio processo em que a multa foi fixada não induz à imparcialidade do magistrado, sendo também desnecessária a propositura da execução fiscal para a cobrança desta penalidade", sendo possível "o uso do instrumento de bloqueio de numerário via Bacen-Jud, o qual é autorizado para uso por todo o Poder Judiciário, inclusive pelos juízes criminais" (AgRg no RMS n. 53.414/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019).

Assim, em razão do não cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo criminal de origem, são devidos a imposição de multa cominatória e o bloqueio e execução de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), no âmbito do processo criminal em análise.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 54.038 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025093020164047204 50500668520164040000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54246151545838231515@ 2017/0106976-0 - RMS 54038 - Petição: 2019/0035616-7 (AgRg)
Julgamento adiado devido a problemas técnicos no sistema institucional."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0106976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 54.038 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C54246151545838231515@ 2017/0106976-0 - RMS 54038 Petição : 2019/0035616-7 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 54.038 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025093020164047204 50500668520164040000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54246151545838231515@ 2017/0106976-0 - RMS 54038 - Petição : 2019/0035616-7 (AgRg)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0106976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 54.038 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.